



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, modificada pelas Leis 452 de 23 de dezembro de 1992, 537 de 27 de dezembro de 1993 e 607 de 05 de junho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei 215, de 30 de dezembro de 1988, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º -

§3º - Na hipótese do inciso IV do §1º, fica dispensado o pagamento do imposto se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

Art.3º

IV - dos templos de qualquer culto.
.....

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10.....

I-.....

a) finais 1 e 2 até o último dia útil do mês de fevereiro;

b) finais 3 e 4 até o último dia útil do mês de março;

c) finais 5 e 6 até o último dia útil do mês de abril;

d) finais 7 e 8 até o último dia útil do mês de maio;

e) finais 9 e 0 até o último dia útil do mês de junho;

.....

§ 3º - O Secretário de Estado da Fazenda poderá, através de Resolução, conceder desconto de até quinze por cento (15%) sobre o valor do imposto para o contribuinte que efetuar o pagamento, em cota única, antecipadamente ou na data do respectivo vencimento.

Art. 15 -

I - no caso de recolhimento antes de qualquer ação fiscal, após o vencimento:

a) 5% (cinco por cento), até 30 dias;

b) 10% (dez por cento), de 31 a 60 dias;

c) 20% (vinte por cento), após 60 dias."

Art. 2º Do produto da arrecadação das multas previstas no art. 15, da Lei nº 215, de 30 dezembro de 1988, 50% (cinquenta por cento) terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - 10% (dez por cento) para o FUNRESPOL;

III - 30% (trinta por cento) para a Polícia Militar - PM/RO.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será aberta, na agência bancária centralizadora, conta especial para crédito dos valores, no ato da arrecadação, que serão transferidos para conta do beneficiário até o segundo dia útil da semana subsequente, mediante comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM 322, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Recebido em
PMH. 33.32.95


Antonio C. Brito Junior
Governador do Estado de Rondônia

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do art. 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivos da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, modificada pelas Leis 452, de 23 de dezembro de 1992, 537, de 27 de dezembro de 1993 e 607, de 05 de junho de 1995, e dá outras providências.

A matéria visa promover pequenas alterações na Lei que instituiu o IPVA. Apresenta-se, para tanto, as seguintes justificativas:

I- a inclusão do §3º no art. 2º, contempla a dispensa do pagamento para os veículos transferidos para o Estado de Rondônia e que tenham seu imposto pago no Estado de origem. É medida de justiça, pois, da forma posta na legislação, o contribuinte do IPVA está sujeito a pagar novamente o imposto quando transferir seu veículo para o Estado de Rondônia, se já o fez no Estado de origem. A ausência deste dispositivo inibe a transfência para o Estado de Rondônia, preferindo o proprietário manter o veículo cadastrado no seu Estado de origem.

II- a inclusão do inciso IV e a alteração do §2º, ambos do art. 3º, são alterações do cunho eminentemente técnico. Tratam da contemplação da imunidade aos templos de qualquer culto, estabelecida na Constituição Federal. É uma simples correção de omissão do legislador.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III-a alteração dos prazos de pagamento previstos no art. 10, é fruto de reivindicação de diversas categorias. Os prazos foram substancialmente reduzidos com a Lei nº 607/95, motivando inúmeras solicitações de alteração, que, após estudos, chegou-se aos prazos ora propostos como ideais para o Estado e para os Contribuintes.

IV-a inclusão do §3º, autorizando o Secretário de Estado da Fazenda a conceder desconto do imposto, objetiva incentivar os contribuintes do IPVA a pagarem seus impostos antecipadamente ou dentro do prazo, provocando, com isso, uma antecipação de recursos para o caixa do Estado.

V- a alteração proposta para o inciso I do art. 15, busca adequar o valor da multa a atual realidade da economia, bem como graduar a penalidade em função do prazo em atraso. A multa atual é de 20%(vinte por cento) a partir do primeiro dia de atraso.

VI- O art. 2º do Projeto contempla norma da natureza financeira, destinando parte do produto da arrecadação das multas incidentes sobre o IPVA em atraso para os seguintes Órgãos: DETRAN, SSP-FUNRESPOL e PM/RO. A vinculação direta de parcela de multa arrecadada constituirá num auxílio à manutenção desses Órgãos, que atuam diretamente na fiscalização do IPVA.

Contando com a elevada capacidade de Vossas Excelências de exercerem com espírito público suas funções, atendendo ao interesse maior, que é a sociedade rondoniense, antecipo meus agradecimentos, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.


VALDIR RAUFF DE MATOS
Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF. S/001/96.

Porto Velho RO, 22 de fevereiro de 1996.

*P. Providência - v.
PV. 1 / 196.*

Senhor Secretário,

*José de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil*

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, solicita de de Vossa Excelência providências no sentido da republicação da Lei 640, de 27 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 3419, de 29 de dezembro de 1995, por ter saído com incorreções, conforme texto aprovado em 22 de dezembro de 1995 nesta Casa de Leis, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelas leis 452 de 23 de dezembro de 1992, 537 de 27 de dezembro de 1993 e 607 de 05 de junho de 1995 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do § 1º, fica dispensado o pagamento do imposto se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

“Art. 3º -

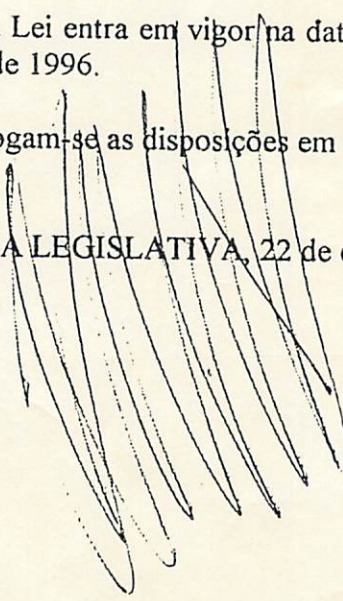
IV - dos templos de qualquer culto.
.....

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
2012/12/27 14:54

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 640 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, modifica da pelas Leis 452, de 23 de dezembro de 1992, 537, de 27 de dezembro de 1993 e 607, de 05 de junho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 215, de 30 de dezembro de 1988, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do § 1º, fica dispensado o pagamento do imposto se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

Art. 3º -

IV - dos templos de qualquer culto.

.....

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

.....

Publicado no Diário Oficial
nº 3419 do dia 29/12/95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 640, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, modifica as peias leis 425, de 23 de dezembro de 1992, 537, de 27 de dezembro de 1993 e 607, de 05 de junho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, para saber que a Assembleia Legislativa decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 215, de 30 de dezembro de 1988, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -
.....
§ 3º - Na hipótese do inciso IV do § 1º, fôr ca dispensado o pagamento do imposto, se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

Art. 3º -
.....
IV - dos templos de qualquer culto.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes, enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, das de que o beneficiário cumprir os requisitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 10 -

I -

a) finais 1 e 2 até o último dia útil do mês de fevereiro;

b) finais 3 e 4 até o último dia útil do mês de março;

c) finais 5 e 6 até o último dia útil do mês de abril;

d) finais 7 e 8 até o último dia útil do mês de maio;

e) finais 9 e 0 até o último dia útil do mês de junho;

.....

§ 3º - O Secretário de Estado da Fazenda poderá, através de Resolução, conceder desconto de até quinze por cento (15%) sobre o valor do imposto para o contribuinte que efetuar o pagamento, em cota única, antecipadamente ou na data do respectivo vencimento.

Art. 15 -

I - no caso de recolhimento antes de qualquer ação fiscal, após o vencimento:

a) 5% (cinco por cento), até 30 dias;

b) 10% (dez por cento), de 31 a 60 dias;

c) 20% (vinte por cento), após 60 dias".

Art. 2º - Do produto da arrecadação das multas previstas no art. 15, da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, 50% (cinquenta por cento) terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - 10% (dez por cento) para o FUNRESPOL;

III - 30% (trinta por cento) para a Polícia Militar - PM/RO.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será aberta, na agência bancária centralizadora, conta especial para crédito dos valores, no ato da arrecadação, que serão transferidos para conta do beneficiário até o segundo dia útil da se

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

mana subsequente, mediante comunicação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPE DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 120/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelas leis 452 de 23 de dezembro de 1992, 537 de 27 de dezembro de 1993 e 607 de 05 de junho de 1995 e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelas leis 452 de 23 de dezembro de 1992, 537 de 27 de dezembro de 1993 e 607 de 05 de junho de 1995 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do § 1º, fica dispensado o pagamento do imposto se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

“Art. 3º -

IV - dos templos de qualquer culto.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.